



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**EZEQUIEL VAILANTE DA ROCHA**

**LEI N°. 11.101 DE 2005 E SUAS ALTERAÇÕES: A APLICABILIDADE DA LEI DE  
FALENCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CRISE DAS LOJAS AMERICANAS**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**EZEQUIEL VAILANTE DA ROCHA**

**LEI N°. 11.101 DE 2005 E SUAS ALTERAÇÕES: A APLICABILIDADE DA LEI DE  
FALENCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CRISE DAS LOJAS AMERICANAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni  
Monteiro Bressan

ARIQUEMES - RO  
2023

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

<p>R672l Rocha, Ezequiel Vailante da. Lei nº 11.101 de 2005 e suas alterações: a aplicabilidade da lei de falências e recuperação judicial na crise das lojas Americanas. / Ezequiel Vailante da Rocha. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 55 f. Orientador: Prof. Ms. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.  1. Lojas Americanas. 2. Falência de Empresas. 3. Recuperação Judicial. 4. Direito Empresarial. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>
--

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**EZEQUIEL VAILANTE DA ROCHA**

**LEI N°. 11.101 DE 2005 E SUAS ALTERAÇÕES: A APLICABILIDADE DA LEI DE  
FALENCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CRISE DAS LOJAS AMERICANAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni  
Monteiro Bressan

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan  
Centro Universitário FAEMA

---

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos  
Centro Universitário FAEMA

---

Prof. Me. Camila Valéria Reis Henrique  
Centro Universitário FAEMA

ARIQUEMES – RO  
2023

*Dedico este trabalho ao meu Senhor e salvador Jesus Cristo, o autor da minha vida e a minha eterna Vó, Nedina Barbara Vailante, que faleceu em junho de 2020, vitima da covid-19.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao Senhor Jesus Cristo, por me proporcionar esse momento impar em minha vida, se não fosse por ele não seria digno desse momento. Sei que sou uma testemunha viva da obra feita por suas mãos. Um dia eu sonhei e o Senhor realizou esse sonho em minha vida, que é a conclusão do curso de bacharel em Direito.

Agradeço a minha querida e amada esposa Eliana Silva de Lima Rocha, que sonhou junto comigo até a concretização desse sonho, deixando de fazer muitas coisas e estando ao meu lado, me apoiando psicologicamente e moralmente. Os momentos em que pensei em desistir, ela sempre estava ali me apoiando incondicionalmente. Passamos por vários desafios, mas sempre vencemos. Obrigado meu amor. A toda minha família, mamãe que também orou muito para que eu alcançasse esse objetivo.

Ao meu querido Orientador, Professor Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan, que sempre esteve à disposição para esclarecimentos em minhas muitas dúvidas no decorrer do desenvolvimento desse presente trabalho. Por vezes durante o curso o questioneei sobre a disciplina que ele ministrava em sua docência. Mas sou movido a desafios muito obrigado professor. Agradeço a Deus pela sua vida.

Aos amigos e colegas de classe. Obrigado pela amizade de vocês, que foi construída nesses cinco anos, a reciprocidade é um dom dessa turma. Os dias se passaram e nos tornamos irmãos, um ajudando o outro e assim conseguimos chegar até o final do curso. Muito obrigado.

Aos meus coordenadores de curso no decorrer desses cinco anos, Professores ME. Gabriela Eulálio de Lima, que esteve conosco nos primeiros períodos e o atual coordenador, professor Me. Hudson Carlos Avancini Persch, parabéns pela excelência do serviço prestado, superou muitas expectativas. Aos docentes que ministraram suas aulas, obrigado pela presteza durante esse tempo. São excelentes profissionais, parabéns Unifaema. Parabéns a todos que contribuíram para esse objetivo ser alcançado.

*“Não há nada mais relevante para a vida social, do que a formação do senso de justiça”.*

(Rui Barbosa)

## RESUMO

O desenvolvimento do comércio, no Brasil e no mundo, passou por diversas fases, desde as relações negociais baseadas em trocas, até as de hoje existentes no mercado digital, fomentadas pelas gigantes da tecnologia. Diante de tal cenário, destaca-se como ordenamento nacional que regulamenta as transações negociais das empresas, a denominada Lei de Falência e Recuperação Judicial N°. 11.101/2005, a qual estabelece remédios legais que visam socorrer empresas e empresários diante de uma situação de crise. Tudo isso para que tais entidades continuem suas atividades econômicas, a fim de produzir riquezas e gerar empregos, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do país. Assevera-se que a Lei em comento sofreu diversas alterações pela Lei n. 14.112/2020, a qual, inclusive estabeleceu penas mais rigorosas para os denominados crimes falimentares, os quais muitas vezes eram praticados sem uma punibilidade a contento, gerando um cenário de sentimento de impunidade em relação a tais delitos. Ademais, recentemente na história do país, as Americanas, gigante do varejo com quase cem anos de atuação no Brasil, entrou no processo de recuperação judicial, em razão de um rombo em seu patrimônio de quase 40 bilhões de reais. Tal fato, fez com que o valor das ações da varejista despencasse na Bolsa de Valores, afugentando os investidores de aplicarem na empresa. Assim, o objetivo deste artigo será comentar a respeito da Lei de Falência e Recuperação Judicial, diante da situação enfrentada pelas Lojas Americanas em um processo de Recuperação Judicial. A justificativa do trabalho se pautou em fomentar o debate e discussão do tema, principalmente na relevância de tais remédios legais para a preservação de uma empresa no país. Logo, a metodologia utilizada no estudo foi a de revisão sistemática de literatura, por meio do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Lojas Americanas; Falência; Recuperação Judicial.



## ABSTRACT

The development of commerce, in Brazil and in the world, has gone through several phases, from the business relationships based on exchanges, to the ones that exist today in the digital market, fostered by the technology giants. Faced with such a scenario, the so-called Bankruptcy and Judicial Recovery Law n. 11.101/2005, which establishes legal remedies that aim to help companies and entrepreneurs in a crisis situation. All this so that such entities can continue their economic activities, in order to produce wealth and generate jobs, thus contributing to the development of the country. It is asserted that the Law in question underwent several changes by Law n. 14,112/2020, which even established stricter penalties for the so-called bankruptcy crimes, which were often committed without adequate punishment, generating a scenario of a feeling of impunity in relation to such crimes. Moreover, recently in the history of the country, Americanas, a retail giant with almost a hundred years of experience in Brazil, entered the process of judicial recovery, due to a breach in its equity of almost 40 billion reais. This fact caused the value of the retailer's shares to plummet on the Stock Exchange, scaring away investors from investing in the company. Thus, the purpose of this article will be to comment on the Bankruptcy and Judicial Reorganization Law, given the situation faced by Americanas in a Judicial Reorganization process. The justification of the work was based on promoting the debate and discussion of the subject, mainly on the relevance of such legal remedies for the preservation of a company in the country. Therefore, the methodology used in the study was the systematic literature review, through the deductive method.

**Keywords:** Americanas. Judicial recovery. Bankruptcy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 LEI DE FALÊNCIA</b> .....	<b>13</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL.....	13
2.2 DA FALÊNCIA.....	18
2.3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
2.4 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.....	23
2.4 CRIMES FALIMENTARES ART. 168 AO ART. 178 LEI Nº11.101/2005 .....	25
<b>3 DAS LOJAS AMERICANAS</b> .....	<b>34</b>
3.1 A HISTÓRIA DA EMPRESA .....	34
3.2 ATUAÇÃO NO BRASIL.....	34
3.3 AMERICANAS E A CRISE DE 2022.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, atos referentes às transações negociais sempre existiram. Assim, desde a época do escambo, a compra e venda se constituía por um sistema de trocas, chegando às feiras, burgos e corporações de ofício da Idade Média. Posteriormente, no século XVIII, com a Revolução Industrial, novos modelos de negócios foram surgindo, exigindo-se, deste modo, uma maior tutela por parte dos Estados no que tangia às transações comerciais.

Em tal conjuntura, as normas e regulamentações atinentes às negociações comerciais foram evoluindo conforme as demandas dos comerciantes. Assim, em 1808, a Teoria dos Atos do Comércio ganhou bastante destaque, ao estruturar o Código Comercial Francês e ser referência jurídica para muitos países da época. Contudo, ela se mostrou insuficiente, em razão da limitada abrangência em tutelar todos os agentes que desempenhavam alguma atividade econômica. Como consequência, em 1942, por meio do Código Civil Italiano, surge a denominada Teoria da Empresa, a qual regulamentava de maneira mais abrangente as atividades econômicas.

No Brasil, a teoria dos atos do comércio foi incorporada com o código comercial de 1850, enquanto a teoria da empresa foi inserida pelo código civil de 2002. Em tal panorama, tais ordenamentos jurídicos internacionais influenciaram e muito o ordenamento jurídico nacional, o qual, apesar de ser marcado pelo excesso de burocracia estatal, consegue, de forma limitada, tutelar os interesses da classe empresária.

Neste cenário, instaurou-se no Brasil, em 1940, a hoje gigante do varejo nacional – Lojas Americanas. Contudo, recentemente, no ano de 2022, um rombo no patrimônio da loja, de aproximadamente R\$ 40 bilhões, a expôs como uma péssima opção de negócio para se investir. Assim, a empresa passa em 2023, por uma crise de grandes proporções, estando inclusive respondendo por um processo de recuperação judicial.

Tendo como plano de fundo o fato das Lojas Americanas, e levando em consideração os remédios legais previstos na LFRJ, este trabalho se pautou em responder o seguinte questionamento: O instituto da recuperação judicial e a crise das Lojas Americanas se vinculam de que forma? Para isso, o objetivo geral do trabalho foi: Discorrer sobre os principais aspectos da presente Lei, tendo como

plano de fundo a crise das Lojas Americanas. Os objetivos específicos do trabalho foram: Discorrer sobre a evolução histórica dos atos empresariais; abordar sobre os institutos jurídicos da recuperação judicial e extrajudicial; relatar sobre o histórico das Americanas no Brasil; mencionar os principais motivos da crise das Americanas. A justificativa do trabalho pautou-se em fomentar o debate e a discussão em cima do tema, bem como incentivar a produção de novos estudos pertinentes, a fim de ressaltar a relevância dos remédios legais para a tutela de empresas que contribuem para o crescimento e desenvolvimento do país. A metodologia de pesquisa utilizada foi a de revisão sistemática de literatura, por meio do método dedutivo.

## 2. LEI DE FALÊNCIA

### 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

O que se verifica ao longo da história, em tempos remotos, é que existiram inúmeros ordenamentos referentes ao Direito Comercial. Por exemplo, o Código de Manu na Índia, de 1500 a. C e o Código de Hamurabi, de 2000 a.C, que traziam algumas regras atinentes ao comércio. Entretanto, nenhum destes ordenamentos instituiu um conjunto estruturado e sistematizado de normas que se poderia denominar como Direito Comercial (TOMAZETTE, 2021).

Sendo assim, a origem do Direito Comercial, por sua vez, é dividida em três grandes fases. A primeira delas ocorreu na Idade Média, por meio das Corporações de Ofício, neste período é que surgiram regras sistematizadas e elaboradas pelos comerciantes para favorecer eles mesmos, logo, tal período fora marcado amplamente pela existência de um subjetivismo que limitava o alcance do número de pessoas que pudessem se beneficiar de tais normas. Sobre o Comércio na Idade Média, Negrão (2020) discorre que:

Nesse período, o comércio, estava ligado ao comércio itinerante: o comerciante levava mercadorias de uma cidade para outra através de estradas, em caravanas, sempre em direção a feiras que ocorriam e tornavam famosas as cidades europeias (NEGRÃO, 2022, p. 12).

Em 1808, com o movimento liberalista, ladeada por grandes revoluções, como a Revolução Francesa de 1789, surge na França, por atos de Napoleão Bonaparte, o Código Comercial Francês, o qual inaugurara o que se denominou de Teoria dos Atos do Comércio (CAMPINHO, 2023).

A Teoria dos Atos do Comércio, por sua vez, transformou o Direito Comercial em estritamente objetivo, ou seja, para que o indivíduo pudesse se beneficiar de tal legislação, era preciso que praticasse um ato descrito como um ato de comércio, de maneira habitual, profissional e visando o lucro. Desta maneira, o âmbito de incidência do Direito Comercial se ampliara de maneira significativa (TOMAZETTE, 2021).

O Brasil adotou a Teoria dos Atos do Comércio no Código Comercial de 1850, instituído pela Lei nº. 556, de 1850. Inclusive, no mesmo ano, o Decreto nº 737/1850 descrevera quais eram os atos de comércio.

Contudo, algumas atividades econômicas foram abandonadas da Teoria dos Atos de Comércio, um exemplo disso, foram à prestação de serviços e as atividades da lavoura e da pecuária. Sendo assim, as transformações das sociedades e de muitas das atividades econômicas não eram tuteladas pela legislação comercial bonapartista (CAMPINHO, 2023).

Quando se fala que alguém quebrou, em um sentido literal, remete a ideia de que aquele alguém faliu ou se encontra em um estado insolvente. Entretanto o código comercial de 1850 é dividido em três partes sendo que a terceira parte é justamente da quebra, quando se fala da natureza de declaração da quebra e seus efeitos

Nesse sentido Tomazette (2021), afirma que em 1942, o Código Civil italiano unifica o direito privado e cria a atual Teoria da Empresa. Sendo assim, em tal momento histórico, o Direito Comercial passa a ser denominado de Direito Empresarial, passando o enfoque adotado pelo Código Civil a se preocupar não com o quê ou com quem praticava o ato considerado de comércio, mas sim de que forma tal ato era praticado.

O Código Civil italiano é inserido no Projeto de Código Civil do Brasil de 1975, contudo, apenas ingressa formalmente no país por meio do Código Civil de 2002 que preceitua no artigo 966 que, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”. (NEGRÃO, 2020, online).

Sendo assim, por meio do entendimento do que dispõe o artigo 966 do Código Civil, ocorrera uma mudança radical na concepção da norma, visto que esta passou a incluir como empresários os grandes pecuaristas e os demais indivíduos, como os prestadores de serviço, que até então não se beneficiavam da Teoria dos Atos do Comércio.

Deste modo, a doutrina e a jurisprudência nacional, desde a década de 1980, já aceitavam e estendiam aos pecuaristas, mesmo que estes não praticassem formalmente os atos de comércio, por exemplo, o benefício do antigo instituto da concordata, estendendo a tais indivíduos as benesses do conceito de empresarialidade (RAMOS, 2009).

A Lei de nº. 11.101/2005 foi formulada em uma visão de por fim ao antigo instituto da concordata, que regulava o decreto de falência, visando ajudar as empresas que passavam por crises financeiras a superarem tal deficiência e recuperarem o prestígio. Porém, em 2020, a presente lei foi alterada substancialmente pela nova Lei nº. 14.112 de 2020.

Uma das alterações diz respeito ao *stay period*. Ou seja, a lei já concedia um período de “blindagem judicial” para que a empresa solicitasse um pedido de recuperação judicial. Assim, por 180 dias suspendiam-se as ações de execução, pedidos de falência que pudessem ser movidos por credores que eram atingidos pelo Plano de Recuperação Judicial. No entanto, a lei dispunha sobre a impossibilidade de prorrogação do prazo. Todavia, com a alteração sofrida, a lei passou a prevê a prorrogação do prazo por igual período, desde que a morosidade no andamento do processo não fosse atribuída à culpa do próprio empresário devedor (TOMAZETTE, 2021).

Outra alteração prevista na Lei nº. 11.101/2005 trata-se do denominado plano alternativo de recuperação, onde só o empresário devedor deve apresentá-lo, sendo que ele tem o prazo de 60 dias, após o início do processamento da recuperação judicial, para juntar no processo. Após a juntada, tal plano poderá ser discutido em assembleia geral de credores, sendo que os credores poderão ofertar um plano alternativo ao apresentado pelo devedor (NEGRÃO, 2020).

Segundo Negrão (2020) o administrador judicial vai ter a obrigatoriedade de oferecer e incentivar as partes na utilização de meios alternativos para o uso da composição em eventuais pendências que fiquem em torno da discussão e da negociação do plano de recuperação.

Além de que, dando maior efetividade ao princípio da transparência, as alterações em lei, preveem que o administrador judicial terá que criar um link na internet onde irá armazenar em tal local todos os principais documentos e informações relativos a determinado processo. Ou seja, qualquer pessoa por meio do link disponibilizado pelo administrador poderá acompanhar as principais informações atinentes ao processo (NEGRÃO 2020).

Mais uma novidade das mudanças da lei, diz respeito à desburocratização do processo por meio das habilitações eletrônicas de crédito, a qual poderá ser realizada pelo próprio credor por meio também de um link disponibilizado (CAMPINHO, 2023).

Quanto ao crédito trabalhista, dentro da recuperação judicial, este encontra-se previsto no artigo 54, o qual dispunha que o mesmo não poderia ser pago em um período superior a doze meses, em razão da natureza do crédito trabalhista. Contudo, a nova letra da lei passou a dispor sobre a possibilidade de um novo prazo, o qual poderá ser prorrogado de 12 para 24 meses, caso exista um acordo coletivo, que preveja a prorrogação de tal prazo (SACRAMONE, 2022).

Proibição de distribuição de lucros e dividendos, ou seja, a partir do momento que a empresa distribuiu o pedido de recuperação judicial, até que o judiciário decida sobre tal pedido, a empresa não poderá mais fazer a distribuição de lucros tampouco realizar o pagamento de dividendos (TOMAZETTE, 2021).

Conforme Campinho (2023), a participação na assembleia geral de credores poderá ser trocada por termo de adesão, o qual se trata de um documento padronizado, no qual contém a posição do credor em relação à manifestação que ele realizaria na assembleia. No mesmo sentido, o legislador fez uma previsão legal da realização de assembleia através do meio eletrônico, dispensando a obrigatoriedade de ela ocorrer presencialmente.

O artigo 50 da Lei n. 11.101/2005 traz um rol exemplificativo de mecanismos que uma empresa possa propor em seu plano de recuperação judicial para que ela consiga superar tal dificuldade que esteja passando. Assim, o legislador incluiu a previsão de dois mecanismos que podem ser inseridos no plano de recuperação.

A primeira hipótese segundo a LRFJ, diz respeito à conversão de dívida em capital social, ou seja, a possibilidade do credor trocar o crédito que tem a receber por cotas ou ações da empresa que está pedindo a recuperação judicial.

A segunda hipótese diz respeito à obtenção de financiamento, onde o legislador criou dentro de tais alterações alguns mecanismos que pudessem incentivar financiamentos de produção para empresas que estão em recuperação judicial (NEGRÃO, 2020).

Assim, na assembleia geral de credores haverá uma discussão dos credores com o devedor a respeito do plano de recuperação submetido à apreciação, propondo, inclusive, se necessário, possíveis modificações.

Entretanto, antes da alteração legal, caso a assembleia geral de credores recusasse o plano apresentado pelo devedor, assim que o administrador judicial juntasse a ata da assembleia no processo judicial, o juiz, constatando que houvera a rejeição, decretava a falência da empresa (CAMPINHO, 2023).



Com as alterações preceituadas na Lei de Recuperação e Falências, atualmente, existe mais uma possibilidade legal de se evitar a falência, mesmo com a recusa do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores. Deste modo, o juiz, ao verificar a juntada da ata pelo administrador judicial, irá abrir um prazo de trinta dias para que qualquer credor interessado apresente um plano alternativo de recuperação judicial. Caso haja tal apresentação, haverá uma nova assembleia de credores para apreciar um novo plano de recuperação. Ou seja, com esta nova previsão, adiou-se a decretação de falência, a qual seria imediata, após uma primeira recusa do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores (TOMAZETTE, 2021).

Tomazette (2021) vai dizer que o regime de recuperação passou a ser facultativo com as alterações que a lei promoveu. Ou seja, antes da alteração, após a aprovação pela assembleia de credores do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o juiz deferia a recuperação, entretanto o processo de recuperação judicial não se encerrava com tal ato judicial, visto que, após o deferimento, se abria um período de dois anos, denominado período de recuperação judicial, onde, durante tal período, a empresa continuava sendo fiscalizada pelo administrador judicial e o plano, o cumprimento das obrigações, continuavam sendo fiscalizados pelo comitê de credores.

No novo sistema, por sua vez, segundo Negrão (2023), após o deferimento do plano de recuperação, o juiz já pode extinguir o processo, e a partir daí, como o deferimento da recuperação gerou novação, competirá a cada credor individualmente acompanhar o cumprimento da obrigação. Caso não ocorra o cumprimento da obrigação, o credor poderá, eventualmente, requerer a falência ou executar o plano.

No que tange à recuperação judicial especial, o mesmo era um plano judicial fechado, específico para devedores microempresas e empresas de pequeno porte. As alterações advindas na lei incluíram em tal previsão normativa os produtores rurais que tivessem faturamento bruto anual de até R\$ 4.800.000,00, poderá pleitear a recuperação judicial especial (CAMPINHO, 2023).

Quanto às recuperações extrajudiciais, nas quais o empresário negocia diretamente com os credores, a lei trouxe a possibilidade de inclusão de crédito de natureza trabalhista, observando previamente o disposto em acordo ou convenção coletiva.

Antes da alteração da lei, havia a previsão legal de quórum diferente para a aprovação da recuperação extrajudicial e judicial pelos credores. Ou seja, para a aprovação da recuperação judicial pelos credores pressupunha a aprovação de credores que representavam mais de 50% dos créditos, a extrajudicial exigia uma aprovação de credores que representassem mais de 60% dos créditos, com a nova redação da lei, o quórum passou a ser o mesmo, para ambos os tipos, ou seja, de 50% (TOMAZETTE, 2021).

Conforme Campinho (2023) existe a possibilidade de suspensão de ações de 180 dias tanto para a recuperação judicial como para a recuperação extrajudicial. Caso a empresa não tenha se recuperado, em sede de falência, o financiamento que a empresa conseguiu será considerado extraconcursal, ou seja, será pago antes do início do pagamento dos demais credores.

Com a alteração na lei, o legislador trouxe a ideia de leilão privado onde o juiz poderá designar um leiloeiro para efetuar a venda dos bens, ou seja, não precisa ser feito por um leilão judicial (CAMPINHO, 2023).

Nessa premissa, o processo de falência, as dívidas que não foram pagas, o prazo de prescrição ocorre em três anos. Os sócios de uma sociedade limitada e de uma sociedade anônima, não poderá mais ser atingido pelos efeitos da falência, só será atingido nos casos em que o juiz, no processo de falência fizer a descon sideração da personalidade jurídica, caso não ocorra tal descon sideração, os sócios continuam a ser protegidos pela limitação do capital social.

## 2.2. DA FALÊNCIA

O diploma legal aplicável à falência e recuperação de empresas trata-se da Lei nº. 11.101/2005 que estabelece tudo o que deve acontecer com os empresários que se encontram em situação de crise. Esta pode ser sanável ou insanável. Na crise sanável existe uma forma de o empresário reverter o quadro através da recuperação judicial. Quando a crise for insanável, existirá a falência da empresa (SCALZILLI; SPINELLI, 2023).

O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005 preceitua o seguinte:

Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referida simplesmente como devedora (BRASIL, 2005, *online*).

Neste sentido, apenas o empresário individual, a extinta EIRELI e as sociedades empresárias podem ir à falência. Contudo, existem alguns tipos de empresas que não estarão sujeitas ao regime falimentar, mesmo enquadrada no artigo 966 do Código Civil (TOMAZETTE, 2021).

Assim, o artigo 2º da Lei n. 11.101/2005 preceitua a não aplicabilidade da Lei para a empresa pública e sociedade de economia mista. Logo, nenhum tipo de empresa estatal pode falir (SCALZILLI; SPINELLI, 2023).

O pedido de falência pode ser feito por qualquer pessoa, mas apenas o empresário pode falir. Para isso é preciso que o solicitante cumpra com alguns requisitos.

O artigo 97, inciso I, da Lei de Falência e Recuperação Judicial, dispõe a respeito da autofalência, onde o próprio devedor realiza o pedido de falência para o Judiciário, ou seja, o próprio empresário que se encontra em uma situação de insolvência apresenta o pedido (BRASIL, 2005).

O artigo 97, inciso II, diz sobre o cônjuge, herdeiro ou inventariante do empresário que também podem realizar o pedido de falência, no caso do empresário individual, quando este vem a falecer;

O artigo 97, inciso III, diz sobre o sócio da própria devedora que ocorre quando existe um conflito entre os sócios, e uma das partes resolve entrar com o pedido de falência;

O artigo 97, inciso IV, aborda sobre o pedido de falência realizado pelos credores da empresa;

Já o artigo 3º da Lei de Falência e Recuperação Judicial, discorre sobre o foro competente para a tramitação da ação de falência ou recuperação judicial da empresa, sendo assim:

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (BRASIL, 2005, *online*).

O principal estabelecimento de uma sociedade trata-se do local onde a sociedade tem um maior volume de negócios (BRASIL, 2005).

A competência quanto ao principal estabelecimento da sociedade, trata-se de uma competência absoluta, aplicando-se a ela o regulamento advindo do processo civil, por exemplo: poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A insolvência trata-se de um dos requisitos necessários para que se instaure o processo falimentar, que se configura quando o empresário tem um passivo superior ao ativo, ou seja, os empresários possuem mais dívidas do que patrimônio para arcar com elas (CAMPINHO, 2023).

Na legislação encontra-se prevista o que se denomina como insolvência presumida. Nesta, de acordo com certos atos que o devedor incorre, demonstra a insolvência do mesmo, a saber: impontualidade injustificada, execução frustrada, atos de falência (SCALZILLI; SPINELLI, 2023)

Assim como a metodologia de informação antecipado no Código de Processo Civil, o nome dado à resposta do devedor no processo falimentar também é contestação, sendo o prazo para a apresentação de 10 dias e aplicando-se o Código de Processo Civil de maneira subsidiária à Lei de Falência e Recuperação Judicial. Neste sentido, o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 ordena que:

Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei (BRASIL, 2005, *online*).

Ademais, quando o prazo se tratar de um prazo processual, o mesmo será contado em dias úteis, quando se tratar de um prazo material, será contado em dias corridos. Logo, como o prazo para contestar trata-se de um prazo processual, o mesmo será contado em dias úteis (BRASIL, 2005).

Para Scalzilli e Spinelli (2023) Quando o juiz indeferir o pedido de falência, ele irá proferir uma sentença denominada de denegatória de pedido falimentar, caso contrário, proferirá uma sentença de decretação de falência.

Nesse sentido a sentença de denegação do pedido de falência marcará o fim do processo de falência e pode ser baseada nas situações de improcedência do pedido ou realização do depósito elisivo.

A denegação por improcedência do pedido ocorre quando o juiz entende que existem razões de direito que o impedem de conceder o pedido de falência, assim o autor de tal pedido deverá arcar com as custas judiciais e também com os

honorários de sucumbência. Além de que, em tal pedido, caso ficar provado que foi realizado com dolo, com a intenção deliberada do autor gerar prejuízos ao empresário, o juiz além de denegar o pedido determinará o pagamento de uma indenização pelo autor, conforme preceitua o artigo 101, da Lei de Falência e Recuperação (TOMAZETTE, 2021).

Partindo de uma afirmação teórica, Campinho (2023), afirma que a denegação por realização do depósito elisivo, o juiz não encontrará nenhuma razão de direito que impeça que a falência siga, mas ainda assim denegará o pedido de falência realizado, em razão da existência do depósito elisivo que foi feito pelo empresário devedor. Pontua-se que o depósito elisivo serve como uma garantia apresentada pelo devedor de que a dívida será paga. Em tal caso, o pedido de falência foi julgado procedente, no entanto, a decretação de falência será impedida, em razão do pagamento da dívida com o depósito elisivo. Logo, o juiz permitirá que o autor do pedido receba os valores do depósito com elisividade.

A sentença de decretação de falência só irá ocorrer quando o pedido de falência for julgado procedente e o devedor empresário não tiver realizado o pagamento do depósito elisivo. Assim, ao contrário da sentença denegatória que marca o fim do processo falimentar, a sentença de decretação de falência vai marcar o fim da fase pré-falimentar e o início da fase falimentar. Nesta fase nova que se inicia, por sua vez, a ideia é que se instaure um processo de execução concursal, a qual funciona basicamente ao contrário da execução individual, visto que nela se reúne todos os credores do empresário para que se estabeleça uma ordem de prioridade sobre os credores que devem receber primeira e quais que devem receber depois (TOMAZETTE, 2021).

### 2.3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial tem a finalidade de fazer com que empresas que se encontram em estágio de crise possam se reerguer e manter-se em funcionamento. Neste sentido, a legislação nacional traz uma série de medidas regulamentares que permitem a recuperação de tais empreendimentos (SCALZILLI; SPINELLI, 2023)

A Lei de Falência e Recuperação Judicial estabeleceu quatro requisitos básicos para o empresário, a saber: exercer regularmente a atividade há mais de 2 anos; não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos; não ter sido condenado por crime falimentar nem ter administrador ou sócio controlador que tenha sido; se for falido, ter responsabilidades da falência extintas por sentença transitada em julgado.

O foro competente para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial trata-se do local onde se encontra situado o principal estabelecimento da sociedade. Sendo este fixado de acordo com o local onde a sociedade desempenhe um maior volume de negócios, que muitas das vezes não se confunde com o lugar da sede (BRASIL, 2005).

O pedido de recuperação deve ser realizado através de uma petição inicial na qual deve conter expressamente a situação de crise que a sociedade se encontra e também os motivos que a levaram a tal situação. O ajuntamento de tal documentação é bastante relevante, sendo que, inclusive, o juiz pode determinar que um perito avalie a validade de tal documentação, de acordo com o que está disposto no artigo 51-A da Lei de Falência e Recuperação Judicial, caso esteja faltando alguma documentação, a sociedade será intimada para a complementação, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial (TOMAZETTE, 2021).

Após a propositura da ação, o juiz fará a análise da documentação que instruiu a petição inicial, estando a documentação em conformidade com as exigências legais, o juiz poderá determinar o deferimento do processamento da recuperação judicial, tal decisão poderá permitir o prosseguimento do processo judicial. Tal decisão judicial, por sua vez, não se confunde com o de deferimento do pedido de recuperação judicial, o qual só poderá ocorrer em fase posterior do processo com a participação dos credores. Deste modo, pontua-se que o recurso cabível em face de decisão de prosseguimento da recuperação judicial trata-se do agravo de instrumento (CAMPINHO, 2023).

Da decisão que o juiz decide pelo deferimento do prosseguimento do da recuperação judicial, ele também determinará a publicação de um edital, o qual deve trazer elencado determinadas informações preceituadas no artigo 52, parágrafo 1º da lei nº. 11.101 de 2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta lei (BRASIL, 2005).

A partir da publicação do edital, que deverá conter o resumo do processo, a relação de credores e a abertura de prazos para a habilitação e divergência, se iniciará um prazo de 15 dias para tal habilitação (CAMPINHO, 2023).

Quanto aos conceitos de habilitação e divergência, explica-se que na habilitação, um terceiro pede para constar como credor no processo. Na divergência, um terceiro solicitará alguma correção na relação de credores (SCALLZILLI; SPINELLI, 2023).

Após a publicação da decisão de processamento da recuperação judicial, a sociedade terá um prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial. Tal prazo é improrrogável e se não for cumprido, a recuperação judicial poderá ser convertida em falência (TOMAZETTE, 2021).

## 2.4. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei nº. 14.112/2020 que alterou a Lei n. 11.101/2005 vai tornar o instituto da recuperação muito mais abrangente e muito mais ágil. A recuperação extrajudicial configura-se pela convocação do próprio empresário de seus credores, para os quais é exposta a crise econômica que passa a empresa. Diante disso, o empresário apresenta uma proposta de plano de recuperação a ser discutido em conjunto com tais credores. Caso os credores aceitem a proposta apresentada, o empresário submete ao poder judiciário, a homologação do plano de recuperação extrajudicial (CAMPINHO, 2023).

Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, os credores a quem eram submetidos o plano de recuperação extrajudicial eram os credores com garantia real, credores com privilégio especial, credores com privilégio geral, credores quirografários e subordinados (BRASIL, 2020).

Contudo, com a alteração advinda pela Lei em comento, os credores trabalhistas ou credores decorrentes de indenização de acidente de trabalho também poderão participar da recuperação extrajudicial, no entanto, é preciso que haja a aprovação por meio de acordo coletivo de trabalho realizado por sindicato (GIANNATTASIO, 2023).

Para Giannattasio (2023) os créditos com garantia real, antes da alteração promovida pela Lei, já podiam fazer parte do plano de recuperação extrajudicial, e, com a nova redação da Lei nº 11.101/2005, continuam fazendo parte.

Ademais, antes da alteração da Lei n. 11.101/2005, entre os credores com garantia real e os quirografários, também existiam outras, a saber, os créditos tributários, (que não podem fazer parte da recuperação extrajudicial); credores com privilégio especial e credores com privilégio real. Porém, com a alteração legal, a classe dos credores privilegiados, não existe mais, ou seja, o que era privilegiado tornou-se crédito quirografário.

De acordo com Tomazette (2021), além dos credores quirografários, existem ainda os créditos subordinados. Assim, as mudanças promovidas pela nova redação da Lei de Falência e Recuperação Judicial, fora a extinção das classes de credores privilegiados e a possibilidade de inclusão do crédito trabalhista e do crédito acidentário na recuperação extrajudicial. Nesse sentido, frisa-se que existem duas modalidades de recuperação extrajudicial, uma parcial, onde o acordo só terá validade pelos que assinarem, e uma total, a qual vincula todos os credores abrangidos.

Na recuperação total, antes da nova redação da Lei de Falência e Recuperação Judicial, para o plano de recuperação extrajudicial ter validade para todos os abrangidos, exigia-se um quórum de aprovação pelos credores que detivessem mais de 60% dos créditos. Contudo, a partir da nova redação da Lei, reduziu-se tal quórum para mais de 50%, sendo o mesmo quórum necessário para a recuperação judicial (SACALZILLI; SPINELLI, 2023).

Ainda, é possível pleitear a homologação do plano de recuperação extrajudicial, mesmo que não tenha a assinatura dos credores que representem o quórum de mais de 50%, havendo a possibilidade de ocorrer as assinaturas ao longo do tramite processual, e, caso não se obtenha tais assinaturas durante a tramitação do pedido de recuperação extrajudicial, o mesmo poderá ser convertido



em recuperação judicial, mecanismo este que gera, inclusive, economia processual (CAMPINHO, 2023).

Na atual redação da Lei, ainda existe a previsão de suspensão de 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias, das ações de execução contra o empresário. Tal prorrogação é possível, desde que o empresário devedor não tenha dado causa a morosidade do processo, contudo, é preciso que o empresário comprove o quórum de 50% de credores, para que ocorra a suspensão das ações de execução que estejam em curso, de credores submetidos à recuperação. Assevera-se que as ações de execução fiscal não são suspensas, nem na execução extrajudicial nem na judicial (TOMAZETTE, 2021).

Quanto à publicação do edital, o acordo firmado pelo empresário com os credores, a publicação do edital pelo juiz, convocando os interessados a se manifestarem ou impugnam o pedido de homologação, antes da alteração da Lei, precisava ser publicado no diário oficial da união ou em jornal de grande circulação onde a empresa estava estabelecida, contudo, atualmente a publicação só precisa ser feita por meio eletrônico, viabilizada pelo próprio poder judiciário. Há a necessidade também do empresário realizar a convocação por carta aos credores. Sendo assim, após a convocação, o credor terá um prazo de até 30 dias para fazer a impugnação referente à homologação do pedido de recuperação extrajudicial (SACALZILLI; SPINELLI, 2023).

#### 2.4. CRIMES FALIMENTARES ART. 168 AO ART. 178 LEI Nº11.101/2005

Os crimes falimentares estão previstos na Lei de Falências n. 11.101/2005, artigos 168 a 178 da Lei nº.11.101/05 (BRASIL, 2005). A falência se aplica ao empresário ou sociedade empresária, artigo 1º, sendo o devedor na legislação.

Do artigo 183 ao artigo 187, da Lei nº. 11.101/2005 irá abordar a respeito dos procedimentos que envolvem os crimes falimentares. Importante ressaltar que os crimes falimentares são de ação penal pública incondicionada e não depende apenas da vítima para propor a demanda judicial, visto que há a necessidade do Ministério Público dar prosseguimento ao reconhecer a existência de um crime falimentar (SEVERO; LEÃO, p. 87).

O processo falimentar tramita na jurisdição de competência da vara empresarial, contudo, ao ser constatado a existência do crime falimentar, o mesmo será apreciado por uma vara criminal, de mesma jurisdição, de acordo com o artigo 183 da Lei de Falência (BRASIL, 2005).

Na sentença em que existe indício ou presença do crime falimentar, o representante do Ministério Público, ao ser intimado da sentença e observando que nela existe um crime falimentar, deverá, imediatamente, propor a ação penal ou requerer a abertura de um inquérito policial para apurar eventuais irregulares, perante o juízo criminal de mesma jurisdição do juízo falimentar (SACALZILLI; SPINELLI, 2023).

A Lei nº 11.101/05 traz tipificados onze crimes distintos atinentes à crimes falimentares. Tais crimes possuem naturezas jurídicas diversas e pode ser classificada em crimes contra a economia popular, fé pública, o comércio, o patrimônio, a administração pública, entre outros (BRASIL, 2005). A natureza dolosa do crime praticado pelo devedor ou terceiro que resulte ou possa resultar em dano aos credores da empresa falida ou recuperanda. Esses delitos segundo o dispositivo legal devem ter sido praticados antes durante ou depois da sentença que declarou a falência ou que concedeu a recuperação judicial ou extrajudicial (TOMAZETTE, 2021).

Os crimes falimentares na LRFJ podem ocorrer antes ou depois da decisão judicial. Entretanto, o dispositivo de lei, determina que haja o trânsito em julgado da sentença que declarou a falência, ou concedeu a recuperação judicial ou extrajudicial, bastando que haja uma decisão de juízo de 1º grau para assim caracterizar o crime falimentar, a partir da incorrência de algumas condutas preceituadas em Lei, cabendo, deste modo, eventual recurso para a decisão desse juízo de 1º grau (CAMPINHO, 2023).

Os crimes falimentares previstos na Lei preveem punições, desde multas e até penas de reclusão. O artigo 181 da Lei prevê como possíveis efeitos da condenação por crimes falimentares, a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a Lei de Falência e Recuperação Judicial, além da impossibilidade de gerir empresa por mandato ou gestão de negócios (BRASIL, 2005).

Tais efeitos penais, podem ser decretados pelo juízo na sentença, contudo para ser ordenado, necessita-se de motivação e só assim perderia a eficácia após cinco anos, daí então extingue-se a punibilidade do agente (TAVARES, 2023).

Logo, a Lei n. 11.101/2005 adotou uma posição rigorosa quanto à tipificação e sanção de crimes falimentares, decorrente da falta de cumprimento de regras legais e de boas práticas, na maioria das vezes, até na escrituração e registros contábeis dos empresários (SACALZILLI; SPINELLI, 2023).

O empresário e as sociedades com problemas financeiros que fazem uso dos remédios previstos na Lei n. 11.101/2005 devem ficar atentos à legislação específica, a fim de se evitar o cometimento de crimes falimentares. Assim, é preciso constantemente o desenvolvimento de novos estudos relativos ao tema, visto que as discussões e espaços ainda acalorados, sobretudo no que tange à parte não criminal da Lei.

Com a atualização da Lei em comento, o legislador intentou em promover a punibilidade maior para os crimes falimentares, a fim de se evitar a sensação de impunidade de tais delitos que havia no regime anterior, em razão de uma enorme quantidade de prescrições em ações penais que acabavam se configurando como um processamento inútil de ações penais, devido à prescrição que havia na maioria dos casos (CAMPINHO, 2023).

O que levou o legislador à atualização da Lei, de forma a deixá-la mais severa quanto aos crimes falimentares, foi justamente a observância de que cada vez mais tais crimes alcançavam valores mais expressivos e uma quantidade de vítimas também maior. Ou seja, a sociedade de economia atual massifica acaba gerando, muitas vezes, prejuízos que não eram aqueles que poderiam ter ocorrido sob a vigência do Decreto-Lei nº 7661/1945 (SACALZILLI; SPINELLI, 2023).

Existe uma distância muito grande do ideal e do que realmente se concretizou, quanto a atualização da Lei, visto que na prática a aplicação fica muito aquém do que se propunha o legislador (TAVARES, 2023).

Geralmente, não se aponta a prática de crime falimentar durante a fase de recuperação judicial, visto que existe toda uma estrutura de fiscalização empresarial por parte do administrador judicial e do Ministério Público. Existe toda uma preocupação a respeito do plano, de como a empresa deve fornecer informações aos credores, de como preparar uma assembleia geral de credores, e, muitas vezes, não se aponta aquilo que também se configura como papel do administrador judicial,

que é apontar a eventual prática de crime ocorrido durante a recuperação judicial. Visto que, não existe crime apenas após a decretação de falência, mas também pela existência de um processo de recuperação judicial (TOMAZETTE, 2021).

Tomazette (2021) define como um exemplo de fraude contra credores, o desvio de bens, de ativos, de uma devedora para constituir uma outra sociedade. Assim, liquida-se uma sociedade em crise e constitui outra, denominado *finish activity*.

Digna-se pontuar que existe uma deficiência por parte dos entes do Ministério Público no que tange à investigação dos crimes falimentares e recuperacionais, principalmente pelo fato de inexistir uma delegacia especializada que auxilie na apuração de tais delitos. Demonstra-se como uma absoluta perda de tempo a extração de peças dos autos falimentares ou recuperacionais para a instauração de um inquérito policial, o que, na maioria dos casos reflete no não alcance de resultados pela investigação policial (TOMAZETTE, 2021)

Assim, o artigo 186 da Lei nº 11.101/2005 transforma o administrador judicial em delegado, na fase inicial do processo falimentar ou recuperacional. Os procedimentos de investigação criminal de tais crimes estão sendo formalizados e instaurados, muito por força de uma recente modificação no Código de Processo Penal, a qual se trata do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28- A.

O artigo 168 da Lei n. 11.101/2005 aborda sobre a fraude a credores, tratando da finalidade de se obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem com a prática de ato fraudulento, cometido antes ou depois de sentença que decretou a falência, concedeu a recuperação judicial ou homologue a recuperação extrajudicial.

Tal tipo penal configura-se como extremamente aberto, o qual gera um conflito aparente de normas devido a grande abrangência de casos que podem ser inseridos na previsão legal. Assim, existe uma grande lacuna legal e apesar da jurisprudência continuar aplicando o denominado princípio da unicidade dos crimes falimentares e também a aplicação do princípio da especialidade, a complexidade da análise do tipo penal gera muitos embates e discussões no âmbito jurídico (SACALZILLI; SPINELLI, 2023).

Pontua-se que o antigo procedimento de investigação de tais crimes era realizado pelo já revogado Decreto nº 7.661/1945, o qual estabelecia aos credores a competência para apresentarem a queixa crime, ao invés do Ministério Público. Na

atual Lei, houve a extinção do inquérito judicial e da intervenção do Procurador-Geral no oferecimento da denúncia, sendo a legitimidade para o oferecimento dela do representante do Ministério Público e a competência para conhecer dos crimes previstos na Lei, do juiz criminal do principal estabelecimento do devedor, segundo o que preceitua o artigo 3º da Lei (TOMAZETTE, 2021).

A divulgação de informações falsas referentes ao devedor, objetivando levá-lo a falência, está tipificada no artigo 170, da LRFJ, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa, e pode ser praticado por terceiros interessados na falência do devedor. No entanto, o empresário devedor prejudicado nesse tipo penal, poderá apresentar notícia criminis, objetivando a punição do infrator, lembrando que isso não é obrigatório, e sim opcional (BRASIL, 2005).

Embora esse tipo penal não configure crime falimentar, o legislador optou por incluí-lo nos artigos 169 e 170 da Lei, nº 11.101 de 2005, com o objetivo de amparar o devedor prejudicado pelo agente que praticou o crime (NEGRÃO, 2019, p. 196).

Sendo assim, Negrão (2019) afirma que a pena aplicada na prática desse crime, está relacionado ao resultado, por divulgar informações falsas que levaram ao empresário devedor à inviabilidade econômica e financeira da empresa.

No processo falimentar, se alguém omitir informações, prestar informações falsas com a finalidade de induzir o Juízo da causa, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o comitê e o Administrador Judicial, estará sujeito a prática de crime falimentar e com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, todas elencadas no artigo 171 da Lei nº. 11.101/05 (BRASIL, 2005). Observa-se que nem o próprio Paquet ficou de fora em uma eventual prática de crime no processo falimentar.

Essa tipificação foi criada, no sentido de evitar que o infrator venha fornecer informações inverídicas, durante o processo ou mesmo omitir informações relevantes às autoridades judiciais, no caso o juízo de recuperação judicial e extrajudicial e falência e os demais citados no parágrafo anterior. Entretanto uma pretensão punitiva não afasta o agente de cometer tal crime.

Em muitas situações, o devedor tenta de alguma maneira, esconder a situação econômica da empresa, tentando tapar brechas (sentido figurativo), omitindo informações financeiras e outros relevantes aos interessados, e assim fazendo com que acreditem que aqueles elementos repassados são verídicos,

levando uma sensação de que está tudo em ordem e que aquilo é só um momento passageiro, quando o credor prejudicado vai entender a real situação, já é tarde.

O crime de favorecimento de credores, conforme descrito no artigo 172 da Lei nº. 11.101/2005, é suscetível de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Aquele que favorece o credor antes ou depois da sentença ou concede recuperação judicial ou homologa plano de recuperação extrajudicial, comete o crime tipificado no artigo acima mencionado.

Os pagamentos dos credores precisam seguir a ordem acordada em assembleia, e por isso, não pode o devedor desviar ativos ou mesmo ficar obrigado a satisfazer os pagamentos de credores mais próximos, deixando os que ficaram na ordem classificatórias para traz, precisando seguir a ordem que ficou acordado em assembleia aprovada em reunião de credores. Entretanto, mesmo que isso ocorra em momento anterior ao consentimento da recuperação judicial ou a homologação extrajudicial, o crime de favorecimento será considerado (JR., 2022, p. 302).

Sendo assim, o credor também concorrera com à prática de crime de favorecimento, pois a conduta do devedor não isentara o credor, pois este, responderá conjuntamente pela prática do delito conforme expresso no parágrafo único do artigo 172 da lei de recuperação e falências (BRASIL, 2005).

Portanto a conduta praticada no artigo 173 da referida lei pode ser feita por qualquer pessoa, seja o falido, credor ou mesmo terceiros. Entretanto, o agente que comete esse crime, estará sujeito a condenação de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Muitos devedores que enfrentam um processo falimentar de alguma maneira tentam burlarem a lei, desviando patrimônio que está alienado a empresa para o nome de terceiros, dificultando a localização de bens pelo administrador judicial com a finalidade de assegurar para si o capital social e não pagar os credores (SACRAMONE, 2022, p. 678).

Importante salientar que a ocultação de bens do devedor, caracteriza-se crime por dolo eventual, sabendo que o objetivo da ocultação dos bens sejam eles pessoais ou alienados a empresa concorrera tanto antes ou depois da falência do devedor.

Por sua vez, o credor que pratica esse tipo penal visa tomar à força aquilo que lhe julgue ser seu por direito, haja vista que ele forneceu algum produto esperando receber no prazo determinado, e com isso acabam sendo impacientes e

muitas vezes usam a força física, através de ameaças para obter assim o recebimento de tal dívida. Em muitas situações forçam o devedor a transferir bens pertencentes a empresa para saldar tal dívida. Esse tipo penal tem previsão legal no artigo 174 da lei de recuperação e falências, e ainda tem pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa (BRASIL, 2005).

Entretanto o tipo penal em questão ocorre quando alguém toma para si ou apropria de bens que deveriam pertencer à massa falida, e estaria à disposição da justiça para repassar aos credores. Concorre para o sujeito passivo, a massa falida, contudo há de se dizer que a justiça também concorre como sujeito passivo desse tipo penal (TOMAZETTE, 2021, p. 242).

Conforme Tomazette (2021) a aquisição de bens pertencentes à massa falida há de se dizer que o credor será o principal prejudicado, poderá ficar sem o recebimento da dívida adquirida pelo devedor, ou a utilização desses bens por alguém poderá ter diminuição do valor venal, e assim tanto devedor ficara sem capital para saldar tal dívida, como o credor ficara sem previsão nenhuma de receber aquele bem como pagamento da dívida.

No sentido de proteger o devedor, o legislador também protegeu o devedor de eventuais situações, quando este nesse caso passa a ser sujeito passivo em um eventual litígio. Adverte o artigo 175 da lei 11.101 de 2005:

Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado: pena – reclusão 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2005, *online*).

A inclusão de créditos em um processo falimentar ocorre geralmente depois que o juízo autoriza o processo. Entretanto, a partir da assembleia geral de credores, onde será determinada a classificação de cada um deles. Podem ocorrer situações em que o credor, querera habilitar créditos que não pode ser habilitado naquele processo, e assim respondera criminalmente (SACRAMONE, 2022).

Poderão acontecer situações em que o crédito pretendido seja inexistente, e assim o credor, agindo de má fé quanto ao recebimento de tal dívida, que sequer existe tenta de alguma maneira ludibriar o administrador judicial a aceitar o credito inexistente. Para isso, a conduta do agente precisa ser dolosa, para a pretensão da punibilidade.

Depois da sentença declaratória de falência, será necessário que o falido cumpra a pena que lhe foi imposta, contudo a decretação de falência impedira que o falido exercesse a função de empresário. Observa-se que esse impedimento, refere-se ao empresário de responsabilidade ilimitada e seus acionistas que também respondem ilimitadamente, mesmo que tenha sido excluídos ou se retirados voluntariamente a menos de 2 (dois) anos, assim determina o artigo 81, da Lei nº11.101 de 2005 (BRASIL, 2005)

Exercer a atividade de empresário não será possível ao falido conforme determina o artigo 176. Mas a inabilitação não está condicionada somente ao artigo 81, como dito no parágrafo anterior, ela também incorre se o empresário tenha cometido crimes que estão relacionados no artigo 61 da Lei nº 11.101 de 2005.

Com a prática desses crimes, o empresário que tentar exercer a atividade empresarial antes do cumprimento da sentença que lhe foi imposto, também lhe será imputado o crime de exercício ilegal da atividade, disposto no artigo 176 (BRASIL, 2005)

Nesse tipo penal, a pretensão punitiva se volta aos envolvidos no processo falimentar, e não fica de fora ninguém que esteja envolvido diretamente no processo, inclusive o Juiz da ação. É o que determina o artigo 177 da Lei 11.101 de 2005:

Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos: (BRASIL, 2005)

A punibilidade desses agentes que envolvem nesse tipo penal, entende-se como irrisória em um cenário em que teve posse informações sigilosas possam ter contribuído para enriquecimento ilícito pelos que deveriam ter a tutela do direito em sua literalidade, agora como réus em um processo de falência, que eles próprios estavam julgando (SACRAMONE, 2022).

Para Sacramone (2022 p. 681) a conduta de todos os envolvidos no processo será punida. Dessa forma, o legislador deixou de fora o advogado do devedor, por entender que não haveria necessidade de inclui-lo no polo ativo no delito.

No entanto a omissão de documentos contábeis obrigatórios, está tipificado no artigo 178 da lei de falências. Quem comete esse tipo de crime, poderá ser penalizado na forma da lei. O legislador pegou leve nesse tipo penal, por entender



desnecessária uma punição de reclusão. Contudo, omitir não é fazer, é diferente da atitude de agir. Talvez seja esse o motivo de uma punibilidade mais branda dos demais tipos penais, tratando-se de crime próprio (BRASIL, 2005).

Observa-se que a conduta foi a omissão, deixando de elaborar documentos e autenticações antes ou depois da sentença condenatória no processo de falência, sendo assim a exclusão de terceiros envolvidos, isso partindo do próprio devedor.

### **3. DAS LOJAS AMERICANAS**

#### **3.1. A HISTÓRIA DA EMPRESA**

As Lojas Americanas deram início as suas atividades no ano de 1929, mesmo ano que incidiu a grande depressão. A crise perdurou por alguns anos, sendo esse o maior período de recessão econômica da norma capitalista do século XX, sendo, no entanto, responsável pela redução do PIB mundial, cerca de 15% (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023). (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

Os principais responsáveis pela criação da maior rede de varejo do país foram John Lee, Glenn Madison, James Marshall e Batson Burger, os futuros proprietários. Seu objetivo era estabelecer um comércio com preços mais acessíveis, seguindo um modelo que já havia feito muito sucesso nos Estados Unidos e na Europa. Esse modelo de negócio inovador consistia em atender a uma classe econômica mais baixa e oferecer produtos a preços populares, o que era especialmente importante em tempos de crise (ALMEIDA, 2023).

Recém-chegados ao Brasil, percebem-se logo o fluxo de muitos funcionários públicos, militares e grandes políticos na cidade do Rio de Janeiro, até porque era naquela época a capital federal, com renda estável, mesmo que muitos não auferiam altos salários, mas o objetivo era alcançar consumidores de renda menores. Contudo as lojas existentes até então, só vendiam produtos mais requintados e com valores altos para o padrão de vida de muitos ali, fazendo com que os consumidores pechinchassem em vários estabelecimentos até encontrarem um preço mais acessível (DIAS, 2023).

A primeira loja das Americanas foi em Niterói, sendo esta região metropolitana do Rio de Janeiro, como dito, voltada para o público de baixa renda e que tivessem variedades de itens e que não precisassem ir em outra loja para comprarem outros produtos, pois o objetivo era oferecer todos os tipos de produtos no mesmo local (DIAS, 2023).

#### **3.2. ATUAÇÃO NO BRASIL**

Três meses depois de chegarem ao Brasil, os fundadores inauguraram a primeira loja das Lojas Americanas em Niterói, com o icônico slogan "Nada Além de

2 (dois) Mil Réis", que era a moeda corrente na época (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023). A figura 1 representa o início de uma Era para o varejo brasileiro.

**Figura 1** – Lojas Americanas em 1940



**Fonte:** Rio-Niterói

O slogan "Nada Além de 2 (dois) Mil Réis" foi criado numa época em que a moeda corrente no Brasil era os réis e a economia estava instável. Em 1940, o presidente Getúlio Vargas instituiu o salário-mínimo brasileiro, que em algumas regiões do país era de 240 mil réis. Isso mostra que 2 mil réis na época eram de fato um valor muito baixo, especialmente considerando a desvalorização da moeda (MEIRA, 2023).

Devido à sua origem americana e à influência que trouxeram, os fundadores das Lojas Americanas optaram por não usar a palavra "Casa" no nome da empresa. Na época, era comum que as lojas usassem essa palavra em seu nome para transmitir a ideia de um local que oferecia uma grande variedade de produtos em um só lugar. Em vez disso, os fundadores escolheram o nome "Lojas Americanas", que tinha o oposto da palavra "Casa", para destacar a sua proposta inovadora de vendas e variedades de produtos (DIAS, 2021).

Para Dias (2021) uma das estratégias adotadas pelas Lojas Americanas era a contratação de muitas mulheres para tornar o ambiente mais acolhedor e agradável para seus clientes, principalmente as donas de casa, que eram um importante público-alvo da empresa. Com a presença de funcionárias mulheres, a empresa buscava transmitir uma imagem de confiança e segurança para as clientes, que podiam se sentir mais à vontade para fazer compras. Essa estratégia foi uma das

razões pelas quais as Lojas Americanas se tornaram tão populares entre as mulheres da época.

No primeiro ano de operação, as Lojas Americanas abriram quatro lojas, localizadas no Rio de Janeiro e em São Paulo, que eram os locais com maior fluxo de pessoas na época. O modelo de negócio inovador se tornou rapidamente um grande sucesso entre os consumidores brasileiros. Em 1940, os proprietários da empresa decidiram abrir o capital da empresa para levantar fundos e expandir ainda mais o negócio, abrindo novas filiais em todo o Brasil (DIAS, 2023).

Ao expandir a sua presença pelo país, as Lojas Americanas mantiveram a ideia original de oferecer uma grande variedade de produtos com preços acessíveis, mas também adaptaram o modelo de negócio para atender às necessidades e demandas locais de cada região. A empresa se tornou uma das mais bem-sucedidas no setor varejista brasileiro, e suas lojas eram conhecidas por oferecer produtos de qualidade a preços baixos.

Por um período, o controle acionário das Lojas Americanas foi mantido pelo extinto Banco Garantia, que na época era uma das instituições financeiras mais importantes do país. Essa parceria ajudou a impulsionar ainda mais o crescimento da empresa, permitindo que ela se consolidasse como uma das maiores redes de varejo do Brasil (DIAS, 2023).

Nos anos 90, mais precisamente em 1998, as Lojas Americanas decidiram expandir seu segmento de atuação, entrando no ramo de supermercados e inaugurando até então 23 lojas desse tipo. No entanto, a concorrência com grandes empresas internacionais do setor exigiu um alto investimento para se manter competitivo, o que levou a empresa a repensar sua estratégia (MEIRA, 2023)

Diante desse cenário, a empresa decidiu retroceder e focar em seu segmento principal, as lojas de departamento. Desde então, as Lojas Americanas têm concentrado seus esforços em oferecer uma ampla variedade de produtos a preços acessíveis, mantendo-se como uma das principais referências no varejo brasileiro (DIAS, 2021).

De fato, as Lojas Americanas foram pioneiras no comércio eletrônico no Brasil. Em 1999, a empresa lançou o Americanas.com, um dos primeiros sites de vendas online do país. O portal se tornou rapidamente um sucesso, oferecendo uma ampla variedade de produtos a preços competitivos e entregando em todo o território nacional (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

Com a crescente popularidade do comércio eletrônico no país, as Lojas Americanas têm investido cada vez mais no seu canal de vendas online, expandindo a oferta de produtos e serviços e oferecendo diversas opções de pagamento e entrega. Atualmente, o Americanas.com é um dos principais e-commerce do país, com uma ampla variedade de produtos e milhões de clientes em todo o Brasil (ALMEIDA, 2021).

Conforme Dias (2023) as Lojas Americanas enfrentaram esses desafios de frente, investindo em segurança e transparência nas transações online e criando uma ampla rede de distribuição em todo o país. Com o tempo, a confiança dos consumidores aumentou e as vendas online se tornaram cada vez mais populares.

As Lojas Americanas investiram pesadamente em tecnologia e logística para inovar o mercado online e garantir entregas rápidas e eficientes aos seus clientes. Com o objetivo de se destacar da concorrência e oferecer uma experiência de compra diferenciada, a empresa criou seu próprio sistema de logística, o "Universo Americanas", que integrava todos os seus canais de vendas (lojas físicas, internet, televendas) e permitia maior controle sobre a entrega dos produtos. Além disso, a empresa também investiu em parcerias com transportadoras e em centros de distribuição em diferentes regiões do país. Essas iniciativas foram fundamentais para consolidar a marca como uma das principais referências do e-commerce brasileiro (DIAS, 2021).

Nesse sentido a empresa continuou a crescer e abrir novas lojas em diferentes regiões do país, fortalecendo ainda mais sua presença no mercado varejista brasileiro. A expansão também foi acompanhada pelo aprimoramento de estratégias de marketing e pela modernização de processos internos, o que contribuiu para a consolidação da marca.

A rede ainda inaugurou no ano de 2003, no Rio de Janeiro, as Lojas Americanas Express, no bairro de Copacabana. Um conceito diferente, até então voltado a mercadinhos de bairros, estilo vizinhança, com espaços menores, porém possuindo uma menor quantidade de produtos, mas mantendo o padrão Lojas Americanas, com excelentes preços e competitividade (MUNDO DAS MARCAS, 2020).

No ano de 2004, a expansão da rede ganhou mais notoriedade com a inauguração de mais 35 lojas e o centro de distribuição da rede, localizado em Barueri (DIAS, 2021).

Para Almeida (2023) o investimento em logística foi uma das estratégias importantes da Lojas Americanas para suportar seu crescimento, tanto nas lojas físicas quanto nas vendas online. A empresa criou um sistema de distribuição próprio, com centros de distribuição em vários estados do país, o que permitiu maior agilidade no transporte e entrega das mercadorias. Além disso, a companhia investiu em tecnologia e automação de processos logísticos, como o uso de robôs e esteiras para separação e organização dos produtos nos armazéns, garantindo mais eficiência e rapidez na entrega aos clientes.

Em 2005 a marca entra para a história com a parceria firmada com o Banco Itaú, surgindo assim, a Financeira Americanas Itaú conforme Dias, (2021). Nesse período, o grupo inaugurou mais 37 novas unidades, comprou um canal de TV, e o começo das vendas online e o comércio eletrônico Shoptime.

A criação da B2W foi uma estratégia da Americanas.com para fortalecer a presença no mercado de e-commerce brasileiro. Além da fusão com o Submarino.com, a empresa também adquiriu outras marcas como Shoptime, SouBarato e Ingresso.com, expandindo ainda mais seu portfólio de produtos e serviços. Com essa tática, a B2W converteu-se em uma das maiores companhias de e-commerce da América Latina (ALMEIDA, 2023).

No ano de 2007, a Lojas Americanas adquiriu a parcela brasileira da cadeia de locadoras de vídeos Blockbuster, a qual contava com 127 unidades. A aquisição da Blockbuster permitiu à Lojas Americanas expandir ainda mais seus negócios, agora atuando no ramo de locação de filmes e videogames. A empresa optou por manter a marca Blockbuster e integrar as lojas adquiridas em sua rede, oferecendo assim mais um serviço aos clientes. Com isso, a empresa fortaleceu sua presença no mercado brasileiro, ampliando a oferta de produtos e serviços e consolidando-se como uma das maiores redes de varejo do país (ALVES, 2023).

Em 2008, em pleno auge e crescimento exponencial, a Lojas Americanas inaugurou 58 novas lojas, espalhados por 18 estados, e ampliação de três centros de distribuição, para que a logística oferecida pela companhia não entrasse em colapso (DIAS, 2021).

As Lojas Americanas sempre foi uma empresa de sucesso e visão ampla, buscando crescer e expandir sua atuação no mercado brasileiro. A abertura de 400 novas lojas em tão pouco tempo mostra o compromisso da empresa com o crescimento e desenvolvimento do país, gerando empregos e oferecendo novas

opções de compras para a população. Sem dúvida, essa é uma estratégia ambiciosa, mas que se bem executada pode trazer muitos benefícios para a empresa e para o país como um todo (ALMEIDA, 2023).

A rede conseguiu atingir essa meta de estar presente em todo o território nacional, alcançando a marca de mais de 1.500 lojas em todo o Brasil. Além disso, a empresa continuou a investir em tecnologia e em seu sistema logístico, expandindo suas operações de vendas online e tornando-se uma referência no e-commerce brasileiro. Em 2013, a B2W, que já contava com a Americanas.com e o Submarino.com, adquiriu também a loja virtual Shoptime, consolidando-se como uma das maiores empresas de comércio eletrônico do país (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

A exploração do trabalho em condições semelhantes às de escravidão é uma violação dos direitos humanos fundamentais e deve ser combatida com rigor (BRASIL, 1988). Empresas que utilizam mão de obra em condições precárias e ilegais devem ser responsabilizadas e punidas e isso aconteceu com a Lojas Americanas. É importante que sejam tomadas medidas para garantir que essas práticas não ocorram novamente e para garantir o respeito aos direitos trabalhistas e humanos em toda a cadeia de produção e fornecimento de mercadorias (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

A rede anunciou em 2014 um plano de expansão ambicioso, com o objetivo de abrir 800 novas lojas até 2019. O plano incluía investimentos em tecnologia, logística e gestão, além de uma reestruturação da operação das lojas existentes. A estratégia de expansão da rede incluía a abertura de lojas em cidades menores, com até 50 mil habitantes, e o uso de modelos de negócio como as lojas express, que ocupam espaços menores e oferecem um mix de produtos mais enxuto. A meta era chegar a todas as regiões do país e consolidar ainda mais a posição de liderança no mercado varejista brasileiro.

Já em 2014, a rede atinge uma marca muito importante, e consolida sua presença física em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, após inaugurar a primeira loja em Roraima, na capital Boa Vista, e finalizaria o ano de 2014 com 952 lojas na rede (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

Com o avanço tecnológico e o crescente número de vendas online, a empresa lançou o aplicativo Americanas.com em 2014, que permitiu aos consumidores fazer compras pela internet de forma fácil e conveniente.

Além disso, a empresa tem continuado sua expansão física, alcançando um marco importante em 2015 com a abertura da sua milésima loja no Brasil, localizada em Paraty, no Rio de Janeiro (ALVES, 2021).

Em 2017, conforme Alves (2021) a empresa lançou o Americanas Prime, um programa de fidelidade que oferecia frete grátis ilimitado e outros descontos exclusivos para os membros.

No ano seguinte, em 2018, a Americanas lançou o AME Digital, que é uma conta digital que permite aos clientes fazerem compras em lojas parceiras que oferecem cashback, ou seja, parte do valor gasto volta para o cliente em forma de crédito. Além disso, o AME Digital permite que os usuários enviem e recebam dinheiro por meio de contas AME, usando QR Code (DIAS, 2023).

Foi somente em 2020 que a Americanas expandiu o AME Digital, lançando seu próprio cartão de crédito, o AME Card. Esse cartão oferece vantagens exclusivas, como cashback em todas as compras realizadas com ele, além de descontos em produtos selecionados e outras ofertas especiais (DIAS, 2023). Como apresenta o modelo abaixo a figura 2.

**Figura 2 – Ame Digital Startups**



Fonte: Rolfini (2021)

Com a pandemia do COVID-19 e as mudanças que ela trouxe para a sociedade e para o mercado varejista, a Americanas teve que se adaptar rapidamente para atender às novas demandas dos seus clientes. Em 2020, a empresa lançou dois novos serviços para ajudar os consumidores a fazerem suas



compras de forma mais segura e conveniente: o WhatsApp na sua casa e o Americanas Drive Thru (DIAS, 2023).

Atualmente a rede é conhecida pelo nome de Americanas, e não mais por Lojas Americanas, como era chamada no passado. Isso se deve ao fato de que a empresa tem adotado diferentes modelos de lojas para atender às diferentes demandas dos seus clientes. (ALMEIDA, 2023). Assim descreve a figura 3 logo abaixo.

**Figura 3** – Lojas Americanas – Rio de Janeiro 2022



Fonte: ISardinha, 2023

Outro modelo é a Americanas Express, que se trata de lojas menores, com uma variedade menor de produtos, são unidades de vizinhança, que variam de acordo com o perfil do consumidor de certa localidade.

Além dos modelos de lojas tradicionais e dos quiosques, a Americanas também lançou em 2019 um novo modelo de lojas chamado Americanas Local.

O Americanas Local é ainda menor que o modelo Americanas Express, com cerca de 150 metros quadrados, e tem como foco principal a venda de produtos de conveniência alimentar, como bebidas, snacks e produtos de higiene pessoal. Essas lojas são instaladas em locais estratégicos, como estações de metrô, universidades, hospitais e outros pontos de grande circulação de pessoas (ALMEIDA, 2023).

O modelo Americanas Digital foi lançado em 2018 e tem como foco a venda de produtos de tecnologia e serviços, como smartphones, notebooks, televisores e planos de telefonia. As lojas Americanas Digital são maiores que as lojas

Americanas Express e oferecem uma grande variedade de produtos, além de serviços como assistência técnica e seguro para smartphones.

Já o Amigo é um novo formato de loja autônoma que foi lançado em 2020. As lojas Amigo possuem um design futurista e oferecem uma experiência de compra ágil e sem filas, com pagamento via *QR Code* e retirada de produtos em *lockers*. Assim como nas lojas Americanas Local, as prateleiras e geladeiras das lojas Amigo são equipadas com sensores que detectam quando os produtos são retirados ou devolvidos pelos clientes (ALVES, 2021).

De acordo com Alves (2021) 3G Capital é um dos principais acionistas da Americanas, detendo cerca de 40% das ações da empresa. Além disso, a Americanas é parte do conglomerado B2W Digital, que também inclui as empresas Submarinas, Shoptime e Sou Barato. A B2W é listada na bolsa de valores brasileira, a B3, e tem como acionistas majoritários a Lojas Americanas (que detém cerca de 60% das ações) e a 3G Capital. Em relação aos dados de faturamento e número de lojas, é importante lembrar que podem ter sofrido alterações desde então.

As marcas Americanas também participam ativamente das redes sociais e possui atualmente 9,8 milhões de seguidores no perfil lojas Americanas e 5,5 milhões no perfil americanas.com, claro referência americanas.com, ambas no Instagram. Já no Facebook, a rede possui 11,5 milhões de seguidores, 515 mil no Twitter e quase um milhão e meio de inscritos no YouTube, com mais de meio bilhão de *views* em seu canal (ALVES, 2021). Como apresenta a figura

Figura 4 – Print Youtube

The image is a screenshot of the Americanas YouTube channel page. At the top, there is a search bar with 'americanas' entered. Below the search bar is a banner image featuring a bicycle, a microwave, a blender, and a game controller, with the 'americanas' logo in the top right corner. The channel name 'Americanas' is prominently displayed in a red circle with a white 'a'. Below the name, it shows '@CanalAmericanas', '1,77 mi de inscritos', and '1,9 mil vídeos'. A bio snippet reads 'É hora de aprender algo novo sobre aquilo que você ama de um jeitinho si...'. Navigation tabs for 'INÍCIO', 'VÍDEOS', 'SHORTS', 'AO VIVO', 'PLAYLISTS', 'COMUNIDADE', 'LOJA', and 'CANAIS' are visible. The 'VÍDEOS' tab is selected, showing a list of recent uploads with thumbnails and titles. The titles include 'o produto na sua mão mais rápido ainda!', 'nossa missão é potencializar o seu negócio', 'uma das marcas de colchões +vendidas da internet', 'nunca imaginei que fosse vender tanto!', and 'produtos sustentáveis da amazonia'. Each video thumbnail also shows its duration and view count.

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023)

Com a pandemia do Covid-19 impulsionou ainda mais as vendas online e a Americanas, assim como outras empresas do setor, se beneficiaram desse aumento na demanda. Em 2021, a empresa divulgou um aumento de 33,4% nas vendas totais em comparação ao mesmo período do ano anterior, e um lucro líquido de R\$ 728 milhões no segundo trimestre do ano, o que representa um recorde histórico para a companhia. A empresa também destacou a expansão do seu marketplace e o lançamento de novos serviços como fatores que contribuíram para os resultados positivos. (ALMEIDA, 2023).

As Americanas já não estão mais na liderança do mercado varejista brasileiro, tendo sido ultrapassada pela concorrente Magazine Luiza em termos de valor de mercado. Além disso, a empresa enfrenta a forte concorrência de outras empresas estrangeiras, especialmente as chinesas, que têm crescido no país nos últimos anos (ALVES, 2021).

Assim, a quase centenária varejista passou a ser liderada por Sérgio Rial, um experiente executivo que liderou o Banco Santander Brasil e que tinha vasta experiência financeira.

### 3.3 AMERICANAS E A CRISE DE 2022

Sérgio Rial assumiu as lojas americanas no início de janeiro de 2022, porém apenas dez dias após o início de seu comando, um fato relevante divulgado pela própria empresa abalaria o mercado e se tornaria um dos maiores escândalos do mercado brasileiro (DESIDÉRIO, 2023).

Segundo Desidério (2023) a empresa anunciava um rombo de mais de 20 bilhões de reais, quase 30 vezes mais do que seu lucro líquido. O rombo bilionário foi causado por inconsistências nos altos financiamentos bancários contratados para realizar o pagamento dos fornecedores.

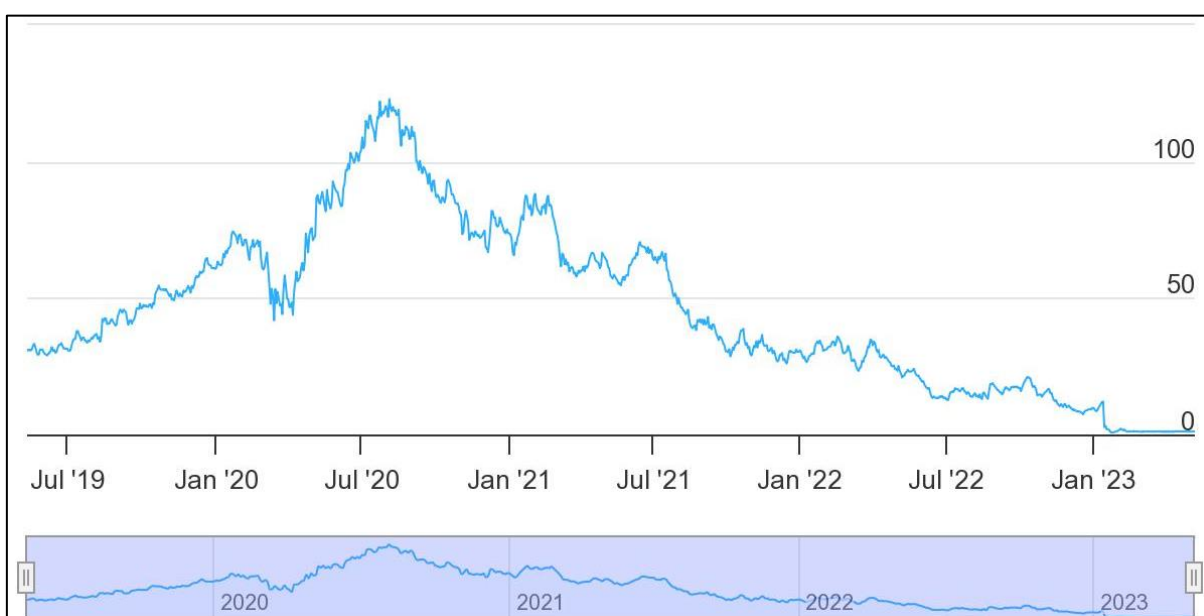
A dívida deveria ser lançada, de acordo com as práticas contábeis, em contas de dívidas financeiras, porém a empresa lançava em contas de fornecedores. Mas não bastasse o lançamento de forma errada, a empresa ainda lançou somente 5 bilhões, dos 20 devidos (DIAS, 2023).

De acordo com Dias (2023) a companhia pediu recuperação judicial para reestruturar suas operações, e a empresa foi retirada da Bolsa de Valores, após

mais de 60 anos, como uma maneira de proteger a empresa de uma eventual desvalorização maior do que aconteceu. Contudo uma melhora na imagem da empresa, provavelmente estará novamente com capital aberto na bolsa de valores. O intuito como dito, é resguardar uma eventual queda ainda mais das ações da rede de varejo.

Veja abaixo o quanto às ações da empresa desvalorizaram entre 2019 e 2023:

**Figura 5** – Ações da AMER3 (Lojas Americanas) – 13/05/2019 a 10/05/2023



Fonte: Infomoney (2023)

As revelações do rombo da empresa fizeram surgir questionamentos sobre as outras empresas investidas pelos sócios do 3G, além de impactar negativamente também suas concorrentes do varejo listadas na Bolsa (DESIDÉRIO, 2023).

Nesse sentido apesar de seus quase 100 anos de fundação, bilhões de reais em vendas e milhares de lojas espalhadas pelo país, o recente caso das lojas americanas revela que o controle financeiro e contábil é algo crucial para qualquer tipo de empresa, seja ela pequena ou gigante.

Infelizmente, em tal conjuntura, a capacidade de reação daqueles que são hoje os homens mais ricos do Brasil ainda, e que durante anos foram considerados verdadeiros campeões da gestão eficiente, é colocada à prova diante deste episódio (DIAS, 2021).

Quando em dado momento a rede de lojas contratou o seu novo CEO, Sergio Rial, profissional com vasta experiência de mercado e por onde passou sempre obteve êxito no quesito gestão eficiente. Mas poucos dias depois, o contratado deixa o grupo econômico sob a alegação de que havia problemas nas contas da empresa e que haveria necessidade de uma auditoria mais complexa para saber a raiz do problema (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

Nesse contexto, a declaração de Rial não pegou bem ao mercado e houve uma série de especulações sobre a situação real do grupo econômico. Segundo fontes, o problema principal estaria em uma inconsistência contábil da empresa que chegaria ao rombo de R\$ 20 bilhões, ao longo de 10 anos contábeis. Contudo a raiz do problema ainda pode ir mais além, porque a contabilidade dos anos de 2022 ainda não foi fechada (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

Essa inconsistência poderia ter acontecida por força de uma intervenção chamada de risco sacado, sendo esta comum nesse tipo de mercado. No varejo, é normal as empresas comprarem a prazos dos fornecedores com obrigações de liquidação de 30, 60 ou até 90 dias (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

O problema apontado pelo CEO da época não estava diretamente relacionado ao volume da operação, mas sim à forma como ela foi contabilizada pela empresa. Segundo Rial, a Americanas reportava os valores a título de risco sacado como despesas correntes junto a fornecedores, o que não condizia com a realidade, já que esses valores se referiam a dívidas da empresa (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

Esse tipo de inconsistência contábil pode gerar impactos significativos nas demonstrações financeiras da empresa, afetando sua reputação e a confiança dos investidores. Por isso, é importante que seja realizada uma auditoria contábil mais detalhada para identificar e corrigir eventuais erros ou inconsistências na contabilidade da empresa (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

É importante destacar que a Americanas esclareceu posteriormente que a operação de antecipação de recebíveis em questão não comprometia sua saúde financeira e que o erro contábil seria corrigido sem prejuízo para a empresa. De todo modo, a correção de erros contábeis é fundamental para garantir a transparência e a confiabilidade das informações financeiras divulgadas pela empresa (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

Vale destacar que o montante de 20 bilhões de reais a serem pagos, encontravam-se no caixa da empresa, porém tinham lançados de forma incorreta. Ademais, com a conjectura de que, o lançamento contábil foi incorretamente, o valor não ter citado como débito fez o grupo obter um efeito contábil enganoso (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

Isso pode ter sido influenciado não somente o acúmulo e o preço das ações, mas nas remunerações dos colaboradores do alto escalão do grupo econômico, como diretores, controladores e CEOs das Americanas. Esses executivos receberam a bagatela de 700 milhões de reais, isso acumulados nos últimos 10 anos, a títulos de salários, subsídios, bônus entre outros benefícios, conforme reportagem do Valor econômico (MENDES, 2023).

Nesse sentido, a inconsistência contábil, estaria provado, porém, as consequências iriam além de indenizações ao mercado financeiro, mas a responsabilização do alto escalão da empresa, podendo a terem de devolver os valores recebidos durante esses dez anos (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

Se provado o envolvimento de todos esses atores e a ação do ato lesivo ao mercado financeiro, torna necessária uma auditoria mais afundo para esclarecimentos de todos os envolvidos ao longo desses anos, caracterizando sim um fato ilícito por parte dos executivos e o alto escalão da rede. Contudo é preciso ser mais categórico, a saber de fato o que aconteceu para depois assim a responsabilização, se foi inconsistência mesmo ou foi um ato doloso, podendo sim ter responsabilidade penal, nesse caso o crime falimentar está tipificado na lei de Recuperação Judicial e Falências 2005 (BRASIL, 2005).

A Americanas não foi a única empresa do grupo 3G Capital, se provado a ter o balanço contábil falsificado, nos anos de 2015 outra empresa do grupo econômico também esteve envolvida em problemas semelhante. A empresa de logística do grupo, AU, America Latina, foi vendida para a COSAN em 2013, porém dois anos depois o grupo 3G foi acusado de maquiarem o balanço contábil da empresa (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

Anos depois, já em 2019, o grupo seria condenado por praticar ato contábil lesivo cometido na gestão do até então multinacional Kraf Heinz, e isso rendeu uma pesada punição aos controladores junto a SEC, entidade que regula o mercado de ações nos Estados Unidos (DESIDÉRIO, 2023).

Com isso o grupo foi responsabilizado e obrigado a alterar o balanço contábil da Kraft Heinz, que anteriormente teria sido anunciado bem inferior ao valor declarado. E isso foi um fator decisivo para que as ações da Kraft Heins no mercado despencassem, vindo a ter um fracasso bilionário pelo grupo econômico. Isso fez com que a empresa desfizesse de algumas ações da multinacional (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

De acordo com o blog Passo a Passo Empreendedor, o grupo econômico 3G Capital, decide deixar o comando da Americanas em 2021. Contudo ainda tem o comando de 30% da empresa. Sobretudo, os balanços questionados, são referentes aos anos anteriores a retirada, em que ainda exerciam o controle total da Americanas.

Diante de todos os envolvimento do grupo econômico que controlavam a Americanas, com históricos semelhantes e condenações diante agências reguladoras, e processos penais, nota-se que pode ter uma forte desconfiança não somente nos executivos, mas em todo o grupo que controla esse conglomerado de empresas, que tem como a mina dos ovos de ouro a Ambev, principal empresa do grupo, que auferir maior rentabilidade a 3G Capital (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

Com isso nota-se que durante tanto tempo, uma empresa de auditoria não foi capaz de encontrar problemas nos balanços contábeis das Americanas. Isso coloca em desconfiança a atuação da empresa de auditoria PwC, responsável por fazer auditorias contábeis na rede, sendo acusada de se manter inerte ao balanço contábil e vindo a responder criminalmente pelo ato.

Com a hipótese de um possível calote financeiro que poderia levar a empresa a falência, com certeza iria causar um grande alvoroço entre os credores, com a possível falência do grupo econômico. Mas até onde se sabe as Americanas possuem diversas dívidas com alguns bancos, entre eles Bradesco, BTG Pactual e Santander. Isso inclui empréstimos a longo prazo. Dentro desses credores existe também dívidas junto ao BNDES (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR 2023).

Nesse sentido, a avaliação geral das Americanas foi reduzida pelas agências que medem o índice de calote das empresas, sendo esse o maior problema no momento atual do grupo econômico, que trabalha contra o tempo para recuperar o prestígio diante de um mercado tão competitivo.

Sabe-se que a empresa tem vários contratos financeiros assumidos, e esses podem ser executados a qualquer momento, por ter sido acrescentado um novo ambiente entre a empresa e seus credores. Diante dessa conjuntura, nota-se que os demais credores também entrarão com processo de execução causando um efeito dominó sucumbindo com o capital da rede em pouco tempo (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

Nesse sentido, já houve uma movimentação judicial por um credor, o BTG Pactual, banco no qual é credor, objetivando o recebimento no valor de 1,2 bilhão de reais emprestado para rede varejista. Para os advogados do Banco, a Americanas é, “a maior fraude corporativa que se tem notícia na história do país”, os mesmos afirmam na petição inicial que os donos do grupo 3G seriam fraudadores e que foram pegos com a mão no caixa da empresa no qual são donos (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

A situação acendeu um sinal de alerta para a Americanas e levou a empresa a tomar medidas para garantir a proteção de seu caixa e evitar bloqueios que pudessem inviabilizar suas operações. Além disso, a empresa também entrou com um pedido de recuperação judicial, que surpreendeu pelo valor alegado de 40 bilhões de reais em dívidas, um montante significativamente maior do que o anunciado anteriormente. Esse valor inclui não apenas a questão do risco sacado contestado nos balanços, mas também o endividamento total do negócio (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR 2023).

O fato de que a Americanas recentemente apresentou um patrimônio líquido de cerca de um quarto desse valor pode gerar preocupações e incertezas no mercado financeiro. No entanto, é importante ressaltar que o pedido de recuperação judicial é uma medida legal prevista para empresas em situação de crise financeira e tem como objetivo permitir a reestruturação da empresa e o pagamento de suas dívidas de forma planejada e organizada, preservando os empregos e a continuidade das atividades, como dito no capítulo 1 desse trabalho (TJ, RIO DE JANEIRO, 2023).

A recuperação judicial está como uma das possíveis soluções da companhia, ou a injeção de dinheiro na rede para mantê-la saudável e competitiva. Nesse sentido o problema é encontrar dinheiro no mercado ou achar quem aplicar esse dinheiro na rede depois de tudo que aconteceu. Para que seja coberto esse rombo seria necessário no mínimo 10 bilhões de reais. Com isso, o grupo 3G se manifestou



e podem aportar um valor de cerca de 6 bilhões de reais para sanar uma crise que até então parece ser sem precedentes (PASSO A PASSO EMPREENDEDOR, 2023).

No entanto, é importante lembrar que também existe a possibilidade de a empresa emitir novas ações que pode ser uma medida positiva ao longo prazo, pois permite à empresa captar recursos para investimentos e para o pagamento de dívidas, além de aumentar a liquidez do mercado de ações e atrair novos investidores (ALMEIDA, 2023).

Contudo, o grupo contratou um escritório especializado para estudar a situação e assim traçar um objetivo no sentido de negociar as dívidas da companhia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “rombo” da Americanas exposto no ano de 2022 representou uma profunda fragilidade da empresa a qual se encontra circundada por uma crise gigantesca, sendo que, apesar do seu enorme crescimento e constante evolução, a varejista encontra-se em uma situação desfavorável no mercado. Diante de tal cenário, as Americanas, no atual ano de 2023, encontram-se respondendo por um processo de recuperação judicial, o qual se trata de um remédio legal, previsto na Lei nº 11.101/2005 que possibilita empresas a se reestabelecerem no mercado diante do vencimento de uma situação de crise.

Nesse sentido, sabe-se que após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o qual poderá vir a não ocorrer, a Americanas passará a ser fiscalizada por um Administrador Judicial em conjunto com o Ministério Público. E após o processo, poderá os executivos se for provado responderem por crimes falimentares, os quais deverão ser apreciados pela vara criminal ou pela vara de falências no principal estabelecimento da rede.

Diante do exposto, o gigante varejista, por meio da homologação de seu plano de recuperação judicial, poderá vir a não incorrer em falência, podendo arcar com suas dívidas junto aos seus credores, e continuar contribuindo com o desenvolvimento do país. Sabe-se que embora tenha causado um grande movimento por parte dos credores e do mercado financeiro, a Americanas mantém a saúde financeira para manter-se no mercado. Porém o que precisa ser corrigido é a inconsistência contábil que foi lançada de forma errônea.

No mais, é primordial que uma eventual falência não venha ocorrer, haja vista a magnitude de contribuição desse grupo econômico é de grande valia para a economia brasileira, principalmente no que tange a geração de empregos direta e indiretamente. Que a crise financeira da rede Americanas se resolva da melhor forma possível.

## REFERÊNCIAS

BRASIL **Lei 11.101 de 2005, Lei de Recuperação Judicial e Falências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 30 set. 2022

ALMEIDA, Marcelo. **Americanas tem se mantido relevante no varejo nos últimos 94 anos**. Isto é, 2023. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/americanas-tem-se-mantido-relevante-no-varejo-ao-longo-de-94-anos>. Acesso em: 26 abr. 2023.

ALVES, Raphael H. **A historia completa das Lojas Americanas: a marca CARIOCA mais amada do Brasil**. YouTube, 7 de mai. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lj6zsqd0pZg>. Acesso em : 16 maio. 2023.

BARBOSA, Bruce. **Americanas (AMER3): Como não cair em fraudes?** Disponível em: <https://br.investing.com/analysis/americanas-amer3-como-nao-cair-em-fraudes-200454801>. Acesso em: 08, maio. 2023.

BORGES, Daiane. **Empresas da Bolsa: Lojas Americanas** Disponível em: <https://investidorsardinha.r7.com/empresas-da-bolsa/amer3/>. Acesso em: 08 maio. 2023

BORTOLINI, Pedro Rebello. **Recuperação Judicial dos Grupos de Empresas: Aspectos Teóricos e Práticos da Consolidação Processual e Substancial**. Editora Foco, 2023.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial-Falência e Recuperação de Empresa**. 13. ed. Saraiva Educação SA, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Questões de direito comercial no Brasil e em Portugal**. São Paulo - SP Saraiva Educação SA, 2017.

DA SILVA LÚCIO, Rayane Borba; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Lei nº 11.101/2005: procedimentos da falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial de empresas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 42, p. 01-16, 2021.

DE OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado *et al.* **Lei de recuperação e falência-Vol. 5: Pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20**. São Paulo- SP: Editora Foco, 2023.

DESIDÉRIO, Mariana. **Crise das Americanas: Entenda o plano de recuperação e o que acontece agora**. Uol, 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/03/21/americanas-o-que-acontece-agora.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DIAS, Gabriel. **Por que as americanas têm esse nome? Qual a história da empresa?** Uol, 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/01/12/por-que-as-americanas-tem-esse-nome-qual-a-historia-da-empresa.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GIANNATTASIO, Thiago. **Manual das Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências**. Belo Horizonte- MG: Editora Dialética, 2023.

JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 06 out. 2022.

MEIRA, Vitor. **Conhece a história da Americanas (AMER3)?** Veja quem são os donos e como surgiu a empresa. Eu quero investir. Disponível em: <https://euqueroinvestir.com/mercados/conhece-americanas-amer3>. Acesso em 29. Maio 2023.

MENDES, Luiz Henrique, **R\$ 700 milhões: a remuneração dos executivos da Americanas (AMER3) em 10 anos: Valor econômico**. Disponível em: <https://inteligenciafinanceira.com.br/saiba/empresas/r-700-milhoes-remuneracao-executivos-americanas-10-anos/>. Acesso em: 13 maio. 2023

DIAS, Kadu. **Lojas Americanas**. In: Kadu Dias: Mundo das Marcas. 01 jul. 2020. Disponível em: <https://mundodasmarcas.blogspot.com/2006/06/lojas-americanas-preos-baixos-todos-os.html>. Acesso em: 29 maio 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. São Paulo-SP: Saraiva Educação SA, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620681/>. Acesso em: 11 maio. 2023.

PASSO A PASSO, empreendedor. **A crise das Americanas: Entenda tudo**. YouTube, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Oipqu12aq6Q>. Acesso em : 16 maio. 2023.

RIO DE JANEIRO, Tribunal do Estado do. **Ação Tutela Cautelar Imprescindível, processo de número 0803087-20.2023.8.19.0001**. Disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

ROLFINI, Fabiana. **Ame digital, da Americanas, expande modalidades de crédito ao comprar a Nexoos**. Sturtups.com. Disponível em: <https://startups.com.br/noticias/ame-digital-da-americanas-expande-modalidades-de-credito-ao-comprar-a-nexoos/> acesso em: 08 maio. 2023.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo – SP: Digitaliza Conteúdo, 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 13 out. 2022.

SEVERO, Simone Letícia; LEÃO, Sousa Dabés. Mediação De Conflitos Nos Processos De Recuperação Judicial: As Inovações Advindas Da Lei N. ° 14.112/2020. **Tópicos atuais sobre recuperação judicial**, p. 87.

TAVARES, Renato Fermiano. **O conflito de interesses entre sócios e administradores no procedimento da recuperação judicial**. Belo horizonte – MG: Editora Dialética, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-Volume 3: Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo - SP Saraiva Educação SA, 2021.



**unifaema** Biblioteca  
Júlio Bordignon  
**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO**

**DISCENTE:** Ezequiel Vailante da Rocha

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 15.05.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estadísticas

Suspeitas na Internet: 1,15%

Percentual do texto com expressões localizadas na Internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: 0,94%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: 95,28%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por **Plagius - Detector de Plágio 2.8.5**  
segunda-feira, 15 de maio de 2023 14:06

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **EZEQUIEL VAILANTE DA ROCHA**, n. de matrícula **36773**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com percentagem conferida em 1,15%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado eletronicamente por Herta Maria de AÇucena de  
Soeiro, Bibliotecária  
Rua: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAMEA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
Bibliotecária CRB 1114/11  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA